



Governo do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROCESSO Nº: E-03/100.139/2009
INTERESSADO: COLÉGIO E CURSO PONTO DE ENSINO

PARECER CEE Nº 153/ 2010

Revoga o Parecer CEE nº 102/2008 e autoriza o **Colégio e Curso Ponto de Ensino**, localizado na Rua Dona Claudina nº 144, Méier, Município do Rio de Janeiro, a funcionar com o Ensino Fundamental de 1º ao 9º ano e Ensino Médio, a partir de 1º de fevereiro de 2005, e dá outras providências.

HISTÓRICO

A Senhora Ana Paula da Silva Candido, brasileira, portadora da carteira de identidade nº 455.160, na qualidade de Representante Legal da instituição denominada Grupo Lao Tse de Ensino Ltda., entidade mantenedora da instituição de ensino privado de Educação Básica, com o nome fantasia de **Colégio e Curso Ponto de Ensino**, situado na Rua Dona Claudina, nº 144, Méier, requerer a este Conselho reconsideração do Parecer CEE nº 102/2008, com base na Deliberação CEE nº 277/2002.

A Representante Legal solicitou, em 27 de outubro de 2004, pelo Processo nº E-03/10.203.831/2004, autorização para funcionar com o Ensino Fundamental e Ensino Médio.

No Processo E-03/10.203.831/2004, protocolado em 09/11/2004, que prevê início das atividades para 01/02/2005, consta, como data de recebimento por parte da Inspectora Escolar Professora Clotilde, somente em 16/09/2006.

Em 13/09/2006, é autuado o Processo nº E-03/10202996/2006, em que a Equipe de Acompanhamento e Avaliação emite, às fls.02 e 03, relatório com data curiosamente anterior à autuação.

Em 10/12/2008, a Equipe de Acompanhamento da Metropolitana III devido a denúncias dirigidas à Direção da Escola, formalizadas através dos Processos E-03/10.200.301/2006 e E-03/10.200.302/2006, datados respectivamente de 12/01/2006 e 13/01/2006, formuladas, por dois responsáveis de alunos e registrada na 9ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, emite parecer, às folhas 06, 07 e 08 do Processo E-03/10.203831/2004, nos seguintes termos:

“O Colégio Ponto de Ensino – Méier, através de seu Representante Legal, havia solicitado, em 09 de novembro de 2004, autorização para funcionamento, através do Processo E-03/10.203.831/2004, o qual foi recebido pela Inspeção Escolar em 16 de setembro de 2006, logo, em data posterior ao trabalho desenvolvido no Processo E-03/10.209.996/2006.”

E, ainda, “O Processo ficou sobrestado até a presente data para cumprimento de exigências, em especial quanto à situação da Entidade Mantenedora.”

Processo nº: E-03/100.139/2009

“Portanto, ao mesmo tempo em que tramitava o Processo E-03/10203831/2004, referente à Autorização para Funcionamento, também tramitava o Processo E-03/10202996/2006, que, com base em denúncias, resultou em pronunciamento do Parecer CEE nº 102/2008, encerramento *de jure*, das atividades do mesmo estabelecimento de ensino.

Cabe esclarecer que o Processo E-03/10.203.831/2004 foi protocolado na Metropolitana III e lá permaneceu por (01) um ano e (09) nove meses.

Vale ressaltar que o processo acima foi renumerado de fls.04 a 08, onde se encontram acostados os documentos, entre os quais o Termo de Visita, Parecer Favorável, datado de 10/01/2007 e Relatório que prolata:

“A Comissão Verificadora é de parecer favorável ao funcionamento do Curso de Ensino Fundamental, do 1º ao 9º ano, em prédio anexo situado na Rua Dona Claudina nº 156, com capacidade física de 260 alunos por turno, a partir de fevereiro de 2006 e Ensino Médio Regular, em três séries na matriz situada na Rua Dona Claudina nº 144, Méier, com capacidade física de 78 alunos por turno, com funcionamento em dois turnos, a partir de fevereiro de 2005, retificando a petição inicial do Processo E-03/10203841/2004”...

Ressalte-se que o Representante Legal só tomou ciência do Parecer CEE Nº 102/2008, publicado no D.O. de 07/10/2009 – pag.07, em 16/04/2009.

O Representante Legal atribui na inicial erro de fato, considerando que “a escola não funcionava irregular”, pois, a mesma possuía processo de legalização devidamente protocolado tendo recebido com o numero E-03/10.203.831/2004.

Considera, ainda, erro de direito, quando esclarece que “Em nenhum momento deste processo junto ao CEE, a escola requerente, tomou qualquer ciência sobre o mesmo. Somente em 16/04/2009, é que a Requerente tomou a ciência, conforme comprova documento em anexo. Desta forma, sendo cerceado o direito de defesa, desrespeitando os Princípios do devido processo legal e da publicidade dos fatos públicos.”

Em 11/05/2010, esta Assessoria solicita à Coordenação Regional Metropolitana III, nova Comissão com laudo e relatório consubstanciado. Diante do laudo dessa nova Comissão, a Equipe de Acompanhamento e Avaliação da Metropolitana III passa a informar o seguinte:

- as obras de ampliação que ficaram pendentes foram concluídas, estando livre a circulação nesses espaços;
- que a instituição funciona, em espaço físico adequado, não sendo identificados fatores que possam oferecer riscos a integridade dos educandos;
- a instituição atende a (uma) 01 turma de cada ano do Ensino Fundamental – anos finais e 01 (uma) turma de cada ano do Ensino Médio e uma (01) turma de Pré-Vestibular.
- o total de alunos é de 232 (duzentos e trinta e dois) alunos;
- as instalações sanitárias são adequadas à demanda;
- o espaço destinado à prática de Educação Física integra o imóvel;
- a instituição está mobiliada de acordo com a demanda;
- os documentos escolares estão de acordo com a Deliberação 231/99;
- documentos anexados: Relação de alunos concluintes de 2008, conforme mencionado em termo de visita datado de 01/03/2010, Doc. IV fls. 01 e 02.
- a Comissão Verificadora é de Parecer Favorável ao pedido de autorização para o funcionamento.

Processo nº: E-03/100.139/2009

A equipe técnica é constituída pela diretora Professora Elizabete dos Santos, diretora substituta Professora Marilza Lopes da Silva e secretária escolar Teresa Cristina Barcellos da Costa, todas habilitadas e perfeitamente identificadas.

A Representante Legal, às fls. 07 do processo, invoca o Princípio da Razoabilidade que deve nortear a consciência do administrador na prática do ato administrativo e do julgador no momento da decisão,

Vale registrar o excelente e minucioso trabalho da equipe de Acompanhamento e Avaliação, fator esclarecedor sobre a situação da instituição, descrito neste histórico.

VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, e tendo em vista a informação da Equipe de Acompanhamento e Avaliação da Coordenadoria da Inspeção Escolar, datada de 25 de maio de 2010, defiro o pleito da instituição, denominada **Colégio e Curso Ponto de Ensino**, inscrito no CNPJ, sob o nº 06.995.002/0001-44, mantenedora da Instituição de Ensino Privado de Educação Básica, localizada na Rua Dona Claudina, nº 144, Méier - Município do Rio de Janeiro.

Determino a publicação em Diário Oficial dos alunos concluintes do Ensino Médio do ano letivo de 2008, relação acostada ao processo em causa.

Determino, ainda, o acompanhamento das ações e a fiscalização da documentação e da infraestrutura física, de todas as Unidades da instituição em tela, por parte do órgão próprio do Sistema Estadual de Ensino - SEEDUC/CDIN, designando Comissão Verificadora encarregada de elaborar e encaminhar a este Conselho *Relatório Semestral* das atividades, até o final do ano letivo de 2011.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2010.

José Carlos da Silva Portugal – Presidente

João Pessoa de Albuquerque - Relator

Lincoln Tavares Silva

Luiz Henrique Mansur Barbosa

Maria Luiza Guimarães Marques

Rosiana de Oliveira Leite

Raymundo Stelling Junior

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 31 de agosto de 2010.

Paulo Alcântara Gomes

Presidente